



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10320.733074/2020-19</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2301-011.443 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	03 de setembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MUNICIPIO DE LAGO DA PEDRA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2017

PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE.

A impugnação apresentada intempestivamente não instaura a fase litigiosa do processo administrativo tributário.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo das alegações não relacionadas à tempestividade da impugnação, e, na parte conhecida, negar provimento.

Sala de Sessões, em 03 de setembro de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Rigo Pinheiro** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Diogo Cristian Denny** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Diogo Cristian Denny (Presidente), Flávia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Paulo Cesar Mota, Rodrigo Rigo Pinheiro e Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto integral).

**RELATÓRIO**

Conforme reporta o Relatório do Acórdão recorrido, trata-se presente processo sobre exigência de Contribuições Sociais Previdenciárias compensadas pelo Município. Transcrevo, abaixo, os trechos do seu conteúdo:

- “Às e-fls 36 temos o comprovante de entrega do Auto lavrado, via A/R, com data de 15.12.2020.
- Às e-fls 176, temos o termo de revelia anexado. Às efls 185 temos impugnação onde se insurge contra a intempestividade declarada, com data de 27.07.2021.
- Existe decisão judicial de efls 337, que assim resume o que ali debatido:
- Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado pelo MUNICÍPIO DE LAGO DA PEDRA/MA em face de ato supostamente ilegal atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO MARANHÃO, pretendendo: i) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do processo fiscal de nº 10320.733.074/2020-19; e ii) a expedição de certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeito de negativa, sob pena de aplicação de multa por descumprimento”.

No dia 14 de dezembro de 2021, **a 6ª TURMA/DRJ03, por intermédio do Acórdão 103-007.256, entendeu por bem não conhecer da Impugnação, em razão de sua intempestividade, conforme razões abaixo expostas:**

**“A impugnação visa a combater a intempestividade atestada pela autoridade local – e-fls 176. Informa o contribuinte em síntese que o “...recebimento da intimação se deu por pessoa incompetente para tal, não sendo esta, a procuradora geral, menos a prefeita, se tornando nula de pleno direito a intimação e conseqüentemente não gerando efeitos para início de contagem de prazo”.**

**Às e-fls 36 temos AR de entrega do auto de infração com data de 15.12.2020, com endereço de R Mendes Fonseca 32, endereço da prefeitura. Documento assinado por JOÃO CRUZ.**

**Em 27.07.21 foi solicitada a juntada da impugnação – e-fls 185, fora do prazo legal de 30(trinta) dias portanto.**

Sobre a intimação no processo administrativo tributário federal, estabelece o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, em seu art. 23:

(...)

Pelos dispositivos vistos, a intimação de ato administrativo tributário deve ser feita pessoalmente ou por via postal ou por meio eletrônico, sem ordem de preferência.

Sobre a tempestividade da manifestação, estabelece o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, em seu art. 15:

(...)

O prazo do artigo citado é peremptório, sendo assim, não há hesitação em se afirmar que a manifestação se deu a destempo, visto que apresentada em 27.07.21 em face de ato cuja ciência foi dada em dezembro de 2020.

Em se tratando de impugnação apresentada a destempo não é cabível o julgamento de primeira instância, salvo para apreciar preliminar de tempestividade, conforme dispõe o Ato Declaratório Normativo no 15, de 1996 da COSIT, in verbis:

(...)

**Portanto, tendo sido a Notificação de Lançamento entregue no domicílio correto da contribuinte, a intimação via postal é plenamente válida, como dispõe o art. 23 do Decreto nº 70.235, 1972. Não é relevante quem firmou o aviso de recebimento, ainda que funcionário do contribuinte, uma vez que o artigo em comento não condiciona a ciência da intimação ao recebimento pelo próprio sujeito passivo, apenas define que essa deve ser entregue no domicílio eleito.**

**Assim, a alegação de que a correspondência não teria sido diretamente entregue à Procuradoria ou ao Prefeito, não é suficiente para alterar a data da ciência.**

(...)

Cumpra esclarecer que, em relação à decisão judicial de e-fls 337, esta não diz respeito acerca do que ora decidido, não havendo assim prejuízo à regular tramitação administrativa.

Por todo o exposto, voto no sentido de não acolher a preliminar de tempestividade suscitada e não conhecer as alegações de mérito da impugnação, por intempestivas”.

O município restou intimado do decisório supracitado e interpôs o respectivo Recurso Voluntário, tempestivamente, reiterando as idênticas razões de fato e de direito já expostas em sua Manifestação de Inconformidade (aqui já transcritas).

Não houve apresentação de contrarrazões pela Fazenda Nacional.

É o Relatório.

**VOTO**

Conselheiro **Rodrigo Rigo Pinheiro**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre os demais requisitos de admissibilidade. Bem por isso, conheço-o parcialmente para o deslinde do presente julgamento.

Preliminarmente, cabe a análise da intempestividade da peça impugnatória, haja vista que, se reconhecida a sua apresentação a destempo, restará prejudicada a apreciação das demais questões recursais.

O litígio recai sobre a impugnação apresentada pelo contribuinte ser tempestiva, conforme alegado em seu Recurso Voluntário, uma vez que a decisão de piso julgou pela intempestividade.

Compulsando os autos, não há como aceitar a alegação do Recorrente de que a correspondência não teria sido diretamente entregue à Procuradoria ou ao Prefeito, não é suficiente para alterar a data da ciência. Logo, correta a decisão de piso, que não conheceu da impugnação, por intempestividade. Observe, pelo trecho do acórdão recorrido, abaixo transcrito, que a correspondência foi entregue no endereço da Prefeitura e que a Impugnação foi protocolizada, ao largo, do prazo legal peremptório.

“Às e-fls 36 temos AR de entrega do auto de infração com data de 15.12.2020, com endereço de R Mendes Fonseca 32, endereço da prefeitura. Documento assinado por JOÃO CRUZ.

Em 27.07.21 foi solicitada a juntada da impugnação – e-fls 185, fora do prazo legal de 30(trinta) dias portanto”.

Dessarte, firmado o entendimento de que a decisão recorrida deve ser mantida quanto ao não conhecimento da impugnação em razão de sua intempestividade, descabe a apreciação de quaisquer outras matérias submetidas, eis que o contencioso administrativo não restou instaurado (inexistência de litígio).

**Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, a fim de lhe negar provimento neste ponto.

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Rigo Pinheiro**